

A INEFICÁCIA DO ESTADO NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Cleidiane Soares Oliveira¹
Erika Tuyama²

RESUMO

O Estatuto da Criança e Adolescente prevê seis modalidades de medidas socioeducativas (Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação) a serem atribuídas ao adolescente que comete ato infracional. Ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, nos moldes do artigo 103 do ECA. Essas medidas serão aplicadas pelo Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude, após o devido processo legal, sob o prisma e fundamentos do Direito Penal, podendo ainda ser aplicadas de forma cumulativa ou não. Essas medidas estão previstas no artigo 112 do ECA e, apesar de serem uma resposta estatal ao ilícito cometido com caráter punitivo, ao mesmo tempo tem finalidade pedagógica, com o objetivo de ressocializar o adolescente, evitando que o mesmo volte a reincidir na prática delitativa. O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo realizar a abordagem dessas Medidas Socioeducativas, analisando-as conforme a sua finalidade pedagógica e reeducativa, e demonstrar as propostas trazidas pelo ECA, no sentido de ressocializar o adolescente em conflito com a lei, e demonstrar a ineficácia do Estado em ressocializar o adolescente, ao não efetivar o que é proposto nas legislações. O trabalho teve como parâmetro o ECA e a lei 12.594/12 que instituiu o SINASE, além de pesquisas nas doutrinas, jurisprudências, publicações e artigos da internet. No decorrer do trabalho restou demonstrado que todas as recomendações elencadas no ECA, bem como na Lei 12.594/12, que trata da execução das medidas socioeducativas, são suficientes e adequados para ressocializar o adolescente. No entanto, como restou demonstrado, cada ente de Direito Público Interno, a União, os Estados e os Municípios têm uma carga de atribuições, porém, mesmo assim, há falta de investimentos neste setor de atendimento socioeducativo. Conclui-se assim que, o ECA possui soluções adequadas e efetivas para ressocializar o adolescente, através da forma pedagógica de executar as medidas socioeducativas, entretanto, falta por parte do Estado a efetivação destas propostas, já que é competência do Estado a criação e manutenção de programas de atendimentos.

Palavras Chave: Estatuto da Criança e Adolescente; Ato infracional; Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

The Statute of the Child and Adolescent provides for six modes of educational

¹ Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade Atenas.

² Professora Orientadora do curso de Direito da Faculdade Atenas.

measures (notice , Repair Damage , Provision of Community Service , Probation , Free range and Inpatient) , to be assigned to the adolescent who commits an infraction . Offense , is all conduct described as a felony or misdemeanor , similar to Article 103 of the ECA . These measures shall be applied by the Head Judge of the Childhood and Youth , after due process , under the prism and fundamentals of criminal law may still be applied cumulatively or not. These measures are laid down in Article 112 of the ECA , and despite being a state response to the committed offense, ie have a punitive character , but at the same time the educational measures have pedagogical purpose , aiming to re-socialize the teenager , preventing it delitiva reoccur again in practice. This work of completion is scope to undertake educative approach these measures, analyzing them according to their educational and reeducativa purpose , and demonstrate the proposals brought by the ECA in order to re-socialize adolescents in conflict with the law , and demonstrate the ineffectiveness of State in the adolescent re-socialize , not to accomplish what is proposed in the legislation . The work was as a parameter the ECA and the law 12.594/12 which instituted SINASE , in addition to research doctrines , jurisprudence, publications and articles from the internet . In discoursing of work left demonstrated that all recommendations listed in the ECA and the Law 12.594/12 , which deals with the implementation of educational measures are sufficient and adequate to re-socialize the teenager . However, as shown left each entity of Internal Public Law , the Union, the states and municipalities have a load of assignments , but even so, there is a lack of investment in this sector of social and educational care . It follows therefore that the ECA has appropriate and effective solutions to re-socialize the teenager by teaching how to perform the educational measures, however, missing from the State the effectiveness of these proposals , as is responsibility of the State to create and maintain of care programs .

Keywords: Statute of Children and Adolescents; Offense ; Educative measures .

1 INTRODUÇÃO

A Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), lei federal que regulamenta o art. 227 da Constituição Federal, foi um marco legislativo em nossa ordem jurídica. Sua inspiração foi buscada na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 28 de 14/09/1990, onde declarou-se que a criança e o adolescente seriam tratados, juridicamente, como sujeitos de direitos. O ECA, seguindo esta linha, foi criado visando atingir o anseio da população, tanto Internacional como Nacional, em proteger os Direitos das Crianças e Adolescentes. O ECA trouxe uma grande mudança na forma de ver as crianças e adolescentes.

Neste sentido, Liberati afirma que:

O marco diferencia l que consagrou o Estatuto da Criança e Adolescente foi a

mudança do paradigma: antes se consideravam a criança como “objeto de medidas judiciais e assistenciais”; agora, a criança e o adolescente são considerados “sujeitos de direitos”, devem ser respeitados na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e gozam de prioridade no atendimento de seus direitos (LIBERATI, 2012, p.49).

Dessa forma, o ECA, ao tratar a criança e adolescente na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, criou uma série de mecanismos a fim de garantir os direitos das crianças e adolescentes. Entre esses mecanismos estão as medidas de proteção previstas nos arts. 100 e 101, e medidas socioeducativas previstas no art. 112, todos do ECA.

Primeiramente vale destacar a diferença entre criança e adolescente, cuja conceituação é tratada no próprio Estatuto em seu art. 2º: “Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa de doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquele entre doze e dezoito anos de idade”.

Tal conceito é muito importante para se demonstrar a diferença entre medidas de proteção e medidas socioeducativas. As primeiras são impostas às crianças que se encontram em uma das situações elencadas no art. 98 do ECA, assim descrito: “Art. 98. As medidas de proteção à criança e adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”, esta incluído no terceiro inciso as crianças que praticam ato infracional, tendo natureza protetiva e não punitiva, neste diapasão leciona Liberati:

Como o próprio nome consagra, as medidas protetivas tem caráter educativo e se destinam a fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente por aqueles que os estão violando, sejam eles os pais ou responsáveis, a sociedade ou o Estado. É por isso que os operadores da medida devem utilizar todos os recursos necessários para o restabelecimento do papel da família, da sociedade e do Estado (LIBERATI, 2012, p.114).

Já as medidas socioeducativas, objeto deste presente trabalho, visa serem aplicadas ao adolescente que comete ato infracional. A conceituação de ato infracional é descrito no próprio Estatuto em seu art. 103, onde está esclarecido que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

As Medidas Socioeducativas previstas no ECA constituem a intervenção estatal como resposta à prática de infração penal atribuída ao menor de 18 anos. As medidas tem natureza punitiva, mas serão executadas por meio de um conjunto de ações que combinam educação e convivência social na família e na comunidade, com objetivo

de reeducação e reinserção deste adolescente em conflito com a lei na sociedade. Liberati esclarece que:

Os métodos para a aplicação das medidas socioeducativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade, incentivando-o a reconstruir os valores violados (LIBERATI, 2012, p.114).

Em 18 de janeiro de 2012 foi promulgada a lei 12.594 que instituiu o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A Lei 12.594 estabelece as normas gerais para atendimento do adolescente a quem se determinou judicialmente o cumprimento de medidas - protetivas ou socioeducativas. Ramidoff conceitua a nova lei:

A nova legislação que modificou recentemente o Estatuto da Criança e Adolescente conceitua o que se deve entender por Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), identificando-o, assim, como “o conjunto ordenado de princípios, regras e critério que envolvem a execução de medidas socioeducativas” (RAMIDOFF, 2012, p.13).

Nota-se a importância do tema do presente trabalho, visto que não raro é noticiado na mídia local o grande número de atos infracionais praticados por adolescentes, bem como o alto índice de reincidência destes adolescentes. Acrescente-se ainda a violência, em alguns casos com requintes de crueldade, com que estes atos são praticados. Dessa forma, este trabalho tem o propósito de pesquisar e identificar como as medidas socioeducativas impostas ao adolescente em conflito com a lei estão sendo executadas pelo Estado, bem como se o seu objetivo, de ressocializar o adolescente, está sendo cumprido.

2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ART. 112 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

As medidas socioeducativas são medidas impostas pelos magistrados lotados nas Varas da Infância e Juventude, ao adolescente autor de ato infracional. Essas medidas estão previstas no artigo 112 do ECA, porém somente podem ser aplicadas ao adolescente após o devido processo legal garantindo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Preliminarmente cumpre mencionar que essas medidas não tem caráter sancionatório, mas sim educativo e pedagógico, com a precípua finalidade de ressocializar o adolescente em conflito com a lei e reinseri-lo na sociedade. Nesse sentido esclarece Lamenza:

O magistrado, ao final do procedimento de apuração do ato infracional, constatadas materialidade e autoria com relação a ele, poderá aplicar ao adolescente medidas socioeducativas, que guardem natureza reeducativa (e não punitiva), representando um movimento por parte do Estado (com ou sem o auxílio de organizações da sociedade) no sentido de inculcar na psique do jovem as noções essenciais a respeito do dever agir em comunidade (LAMENZA, 2012, pag. 194).

Contempla o ECA em seu artigo 112 as modalidades de medidas socioeducativas, assim determinadas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

2.1 ADVERTÊNCIA

A medida de advertência é a mais branda das medidas, que consiste em um aconselhamento verbal, revestido de formalidades legais; trata-se de uma repreensão judicial, com o objetivo de sensibilizar e esclarecer o adolescente sobre as consequências da prática do ato infracional, assim prevista no ECA em seu artigo 115 - *A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.* (ECA/90).

Apesar da medida ser mais branda, a mesma não deixa de ser revestida de formalidade, visto que para sua aplicação deverá ser realizada uma audiência admonitória, onde deverá estar presente o juiz, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável. Liberatti esclarece quanto a importância da medida de advertência:

Por ser singela, a medida socioeducativa de advertência não é menos importante que as demais. A presença da autoridade, alertando o jovem para as consequências do ato indesejado que praticou, irá contribuir, sobremaneira, para sua educação (LIBERATI, 2012, p.118).

2.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Dispõe o artigo 116 do ECA que em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o único responsável pela reparação do dano. O objetivo precípua da medida em questão é responsabilizar o adolescente pelo ato praticado, sensibilizando-o e intensificando os cuidados para evitar que cause prejuízos patrimoniais a outrem; Lamenza (2012, pag. 195) elenca alguns exemplos que pode ser decretada a medida de reparação do dano: depredação residencial ou de veículos, morte de animais, subtração de objetos de pequeno valor, dentre outros, na mesma oportunidade, o já citado autor também afirma que tal medida não é transmissível aos pais ou responsáveis pelo jovem, já que se trata de obrigação personalíssima, devendo o juiz se atentar para a capacidade do adolescente de reparar o dano.

2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE

A medida de prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 117 do ECA, visa reeducar o adolescente pela prática do ato infracional. Lamenza assim define a precípua finalidade da medida de prestação de serviços a comunidade:

Trabalhando em pro l da sociedade, o jovem receberá em sua psique as exatas noções a respeito do dever agir perante o meio circundante. O trabalho em favor do próximo é o meio mais gratificante para que o jovem simultaneamente aprenda a agir conforme as leis e auxilie seus semelhantes, em u m misto de reeducação e atitude solidária (LAMENZA, 2012, p. 201).

Ao adolescente é vedada a atividade de trabalho forçado, não podendo ainda ser remunerado. Esta medida ainda tem prazo máximo estipulado, não podendo ser superior a 06 (seis) meses e oito horas semanais, não sendo admitida em nenhuma hipótese prorrogação.

2.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida de liberdade Assistida, está prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, o artigo 118 assim preceitua que *a liberdade assistida será adotada sempre que*

se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Essa medida impõe ao adolescente acompanhamento temporário juntamente com a sua família, seus amigos e conhecidos, observando sua evolução pessoal e social; porém este acompanhamento não é livre, mas sim imposto ao adolescente. Leciona Liberati (2012, p. 126) “que a medida impõe obrigações ao adolescente de forma coercitiva – ou seja, o jovem está obrigado a se comportar de acordo com a ordem judicial”. O referido autor ainda relata que “o melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialização e valor pessoal ou entidade que desenvolverá o acompanhamento com o jovem” (LIBERATI, 2012, p. 127).

A medida deverá ser aplicada pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e, nesse período o adolescente será acompanhado por um orientador indicado pela entidade que mantém programa de liberdade assistida.

O orientador deverá cumprir os encargos previstos no artigo 119 do ECA. Liberati (2012, pag. 127), esclarece a função do orientador que “deverá, pois, ter formação técnica e apresentar relatórios das atividades e do comportamento do adolescente, especificando o cumprimento das obrigações estipuladas pela autoridade judiciária”.

2.5 DO REGIME DE SEMILIBERDADE

A inserção no regime de semiliberdade está disciplinado no artigo 120 do ECA pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Esta medida será aplicada ao adolescente autor de ato infracional de natureza grave, onde o adolescente permanecerá em uma unidade diferenciada, permanecendo recolhido durante o período noturno, podendo sair durante o dia para realização de atividades externas.

Nesse sentido Lamenza (2012, pag. 196) anui que “Das medidas socioeducativas, esta é severa, pois restringe parcialmente a liberdade do adolescente, que passa parte de seu tempo em unidade adequada, somente saindo dela para participar de atividades educacionais e profissionalizantes”.

Esta medida poderá ser decretada desde o início da execução da medida socioeducativa, quanto pode ser aplicada como forma de progressão do meio de internação, para o aberto.

2.6 INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

A mais gravosa e a mais complexa de todas as medidas é a internação, pois esta impõe integral limitação ao direito à liberdade do adolescente. A mesma está disciplinada nos artigos 121 a 125 do ECA.

O artigo 121 conceitua a medida de internação e ainda ins titui alguns princípios a serem observados no art. 121 que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A medida de Internação será cumprida em um dos Centros Socioeducativos que são mantidos pelos estados respectivos em que estão localizados. A medida terá prazo máximo estipulado de três anos, porém a lei não obriga ao magistrado sentenciante a definir um quantum da medida a ser aplicada, visto que a mesma será obrigatoriamente reavaliada a cada seis meses, momento em que, dependendo do comportamento do adolescente, a medida pode ser modificada ou extinta.

Devido a gravidade da limitação ao direito à liberdade do adolescente, a medida de internação somente poderá ser decretada após o transcurso do devido processo legal, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa e somente poderá ser aplicada quando presente um dos motivos autorizadores previstos no artigo 122 do ECA, sendo eles:

Quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no comet imento de outras infrações graves ou ainda por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (ECA/90).

A medida de Internação ainda consagra três princípios básicos, sendo eles:

Princípio da Brevidade, que determina que a medida deve ser aplicada pelo tempo que se fizer necessário, evitando que se prolongue desnecessariamente; Princípio da Excepcionalidade, orienta que a medida de internação somente será aplicada se for inviável a aplicação das demais medidas.

Pelo Princípio do Respeito ao Adolescente em Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, entende-se que é dever do estado zelar pela integridade física e mental do adolescente, reportando ao estado a sua obrigação de tomar medidas de contenção e segurança do adolescente enquanto sob sua responsabilidade nos Centros Socioeducativos.

3 COMO O JUDICIÁRIO TEM APLICADO AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO ADOLESCENTE QUE COMETE ATO INFRACIONAL.

Ao poder judiciário incumbe o papel de apurar o ato infracional praticado e julgar o adolescente, aplicando-lhe a medida socioeducativa mais adequada, de acordo com as circunstâncias com que o ato infracional foi praticado bem como a sua conduta, cabendo também a função de executar as medidas socioeducativas, porém, o ECA não estabeleceu regras processuais para a execução das medidas socioeducativas.

Dessa forma, recentemente foi criada a lei 12.594/2012 de 18 de janeiro de 2012 que instituiu o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -, que regulamenta o cumprimento das medidas socioeducativas e também estabelece princípios, regras e critérios específicos para o acompanhamento sociopedagógico do adolescente infrator. Liberatti, assim define o SINASE:

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolvem o processo de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, incluindo-se nele, por adesão, o Sistema nos níveis estaduais, distrital, municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei. (Liberatti, 2012, p. 136)

Como bem colocado por Liberatti, a novel lei também tratou da integração entre a União, os Estados, os Municípios e Distrito Federal, e ao mesmo tempo, estabelecendo ainda a competência de cada um.

3.1 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA UNIÃO

As atribuições da União estão previstas no artigo 3º da lei 12.594/12. Ramidoff (2012, pag. 19) assim define essas competências:

As atribuições legais (“competências”) exclusivamente determinadas à União contemplam a obrigatoriedade de formular e coordenar a efetivação da política nacional de atendimento socioeducativo.

Pode-se dizer que as competências da União são voltadas principalmente para a formulação de políticas sociais públicas na área da infância e juventude, visando atender a garantia fundamental da absoluta prioridade, conforme determina a alínea c, do § único do artigo 4º do ECA, assim muito bem colocado pelo doutrinador Ramidoff:

A elaboração do plano nacional de atendimento socioeducativo, por sua vez, torna efetiva a integração da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (inciso II do artigo 3º da Lei n. 12.594/2012). Esses entes jurídicos de Direito Público interno deverão, em parceria estabelecer as diretrizes básicas para o acompanhamento do cumprimento das medidas legais – protetivas e socioeducativas – que forem judicialmente determinadas ao adolescente. (Ramidoff, 2012, p. 20)

Tem-se então que cabe a União, de forma ampla, a coordenação nacional e a formulação de regras gerais do atendimento, prestando assistência técnica e de suplementação financeira aos demais entes jurídicos de Direito Público interno, com o intuito de que cada um possa, de forma efetiva, desenvolver seus respectivos sistemas de atendimentos.

Ainda sobre o tema Ramidoff (2012, p. 20) leciona que em virtude de sua concepção organizacional, a União deverá contribuir para a qualificação e a ação em rede – estruturação material e capacitação permanente de recursos humanos – dos sistemas de atendimento, em todos os níveis de governo.

3.2 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS ESTADOS

As atribuições dos Estados estão previstas no artigo 4º da Lei 12.594/12, que atribui ao Estado de forma geral, a formulação, instituição, coordenação e manutenção de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo em que deverão formular suas normativas, sempre obedecendo as diretrizes estabelecidas pela União; de forma sucinta e brilhante o autor Ramidoff define as atribuições do Estado:

Os Estados são responsáveis pela criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas de (regime) semiliberdade e de internação, bem como pela edição de normas complementares para a organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento, e também dos sistemas de seus Municípios. (RAMIDOFF, 2012, p.22)

Assim, cabe aos estados, além de criar e desenvolver seus programas de atendimento socioeducativo, prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios. O ilustre Liberati demonstra quais órgãos irão exercer as funções estabelecidas em lei:

As funções normativas, deliberativas e de controle relacionadas à organização e funcionamento do Sistema Estadual serão exercidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o inciso II do artigo 88 da Lei 8.069/90, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital. A função executiva será exercida pelo órgão indicado no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo. O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. (LIBERATI, 2012, p. 141)

3.3 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS

As atribuições dos Municípios estão descritas no artigo 5º da lei 12.594/12; dentre elas estão a formulação, instituição, manutenção e coordenação de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo, elaborando suas normas, considerando as diretrizes traçadas pela União e pelo seu respectivo Estado.

Assim, da mesma forma como o Estado, os Municípios elaborarão seus respectivos planos de atendimento socioeducativo, obedecendo o descrito no Plano Nacional e Estadual, devidamente deliberado e aprovado pelo correspondente Conselho Municipal.

Pertinente à transcrição sobre o tema, Ramidoff acrescenta que:

Os Municípios, agora, também serão responsáveis pela criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas “de meio aberto”, quais sejam de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida. (Ramidoff, 2012, p.24)

Conclui-se que os Municípios deverão estabelecer juntamente com os Estados, estratégias organizacionais, em parceria, como forma de colaboração, para a efetivação da aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto.

3.4 O JUDICIÁRIO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O ECA, como já demonstrado no presente trabalho, traz um importante avanço ao determinar as medidas socioeducativas como uma forma de responsabilização pelo ato cometido. No entanto, essas medidas somente serão aplicadas após o devido processo legal, comprovada a autoria e materialidade. O ECA prevê ainda princípios que devem ser obedecidos para aplicação das medidas socioeducativas; além destes princípios, o Judiciário fica subordinado ao Estado, visto que é o Estado que cria os programas de atendimentos socioeducativos. Cada um com sua atribuição, como já visto, porém os programas aos quais será submetido o adolescente em conflito com a lei são criados pelo Estado.

A Diretora de Orientação Socioeducativa da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Minas Gerais, Mariana Furtado Vidigal, no livro *Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática* esclarece que:

Após a aplicação da medida pela autoridade competente – o poder judiciário –, caberá ao poder executivo realizar o atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em consonância com a legislação. Para as entidades de atendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que as ações sejam de caráter educativo e visem, principalmente, à escolarização, à profissionalização, ao fortalecimento dos vínculos familiares, além do acesso a saúde, esporte, cultura e lazer. (VIDIGA L, 2012, p. 61)

Nota-se que há uma integração entre o judiciário e o Estado para a efetivação das Medidas Socioeducativas; ao Judiciário incumbe a missão de julgar o adolescente aplicando-lhe a medida socioeducativa mais adequada, e ao Estado a criação e manutenção de programas de atendimento socioeducativo, respeitando cada um a sua atribuição, além de criação de políticas públicas voltadas para o adolescente em conflito com a lei, respeitando o princípio da prioridade absoluta.

4 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI QUANTO A RESSOCIALIZAÇÃO COM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Inicialmente cabe desmistificar a ideia de inimputabilidade dos adolescentes. O Brasil adotou o critério biológico para definir maioridade, ignorando a questão do discernimento. Assim resta claro perante o Código Penal que os menores de 18 são inimputáveis, como leciona o artigo 27 do diploma legal *os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial*, porém os adolescentes serão imputáveis perante o ECA, e

responderão pelos atos infracionais praticados. O desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Antônio Fernando Amaral e Silva assim discorre sobre a matéria:

Em suma , embora inimputáveis frente ao Direito Penal Comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, respondem penalmente, face o nítido caráter retributivo e socioeducativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. Além disso, respostas justas e adequadas são de boa política criminal, e surgindo como elementos indispensáveis à prevenção e à repressão da delinquência.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O ECA não define expressamente a natureza jurídica das medidas socioeducativas, porém, muitos são os doutrinadores que escrevem a esse respeito, sendo que muitos afirmam ser esta de caráter pedagógico com a finalidade de ressocializar o adolescente. Liberati assim leciona:

De tudo o que foi dito sobre as medidas socioeducativas, pode-se concluir que elas representam a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvidas com finalidade pedagógica educativa (LIBERATI, 2012, p. 151)

No mesmo sentido Saraiva (2013, p. 84) esclarece acerca da natureza jurídica das Medidas Socioeducativas: *“A sanção estatutária, nominada Medida Socioeducativa, tem integral conteúdo aflitivo e por certo esta carga retributiva se constitui em elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta socioeducativa”*.

Assim, apesar do ECA e da Lei 12.594/2012 não definirem a natureza jurídica das medidas socioeducativas, pode-se concluir que as mesmas tratam-se de uma resposta estatal ao adolescente que comete ato infracional, porém por seu caráter pedagógico devem ser aplicadas a fim de ressocializar o adolescente para reinseri-lo na sociedade.

4.2 A FUNÇÃO DA FAMÍLIA

O autor Liberati (2012, pag. 118) afirma que a aplicação da medida socioeducativa depende da participação do Estado, da Sociedade e da Família “*A execução dessas medidas deve prever, obrigatoriamente, a participação da família e da comunidade, mesmo nos casos de privação de liberdade*”.

É notória a importância da família na ressocialização do adolescente, tanto quanto nas medidas de meio aberto, como prestação de serviços a comunidade e principalmente liberdade assistida, e maior ainda nas medidas de semiliberdade e internação, os quais são garantidos, em lei, a convivência dos adolescentes , em cumprimento de regime de semiliberdade e internação, com a família , assim descrito no artigo 124, inciso VI, do

ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos.

Principalmente estes três incisos demonstram a importância da família junto ao adolescente no processo de ressocialização, Lamenza destaca a necessidade das visitas dos familiares ao adolescente:

O jovem, no decurso do período de sua internação, tem direito de receber visitas pelo menos semanalmente. Esses contatos devem vir de familiares, parentes e pessoas com quem mantenha relacionamento afetivo, previamente autorizados pelas autoridades competentes. Essas visitas servirão para manter intactos os laços entre o adolescente e pessoas de seu convívio (LAMENZA, 2012, p. 215).

O mesmo doutrinador (2012, pag. 214) ainda afirma: “Todas as medidas aplicáveis ao adolescente deverão ter como objetivo o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

4.3 A FUNÇÃO DA SOCIEDADE

Muitos tentarem se furtar do problema que é os adolescentes em conflito com a lei, apenas culpando a nossa legislação, fundando uma falsa ideia de impunidade, a sociedade tem papel muito importante na ressocialização do adolescente. Tanto é que, é para essa sociedade que refuta o adolescente em conflito com a lei, que eles retornarão após o cumprimento da medida socioeducativa.

Liberati (2012, p. 118) dispõe acerca do tema: “A comunidade será chamada para contribuir com atividades de planejamento, controle e execução das ações que serão desenvolvidas nos locais apropriados, oportunizando a relação entre o adolescente internado e a comunidade”.

4.4 A FUNÇÃO DO ESTADO

Nas legislações em estudo, o ECA e a Lei 12.594/12, ambas destacam o papel do Estado em aplicar as medidas socioeducativas, Lamenza assim assevera:

Destaca-se a competência dos Estados para criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação (v. art. 4º, III, da Lei 12.594/2012), bem como a dos Municípios com relação à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (v. art. 5º, III, da Lei 12.594/2012).

Muitos afirmam ser o ECA protetivo e ineficiente na execução das medidas socioeducativas devido ao fato de grande parte dos adolescentes virem a reincidir na prática de atos infracionais, porém tem-se que o sistema de aplicação das Medidas Socioeducativas é falho, assim é o entendimento de Saraiva:

Ao lado disso, os inimigos do ECA propalam aos quatro ventos, semeando sofismas e muitas inverdades, a ideia falsa de que o ECA teria se transformado em um instrumento de impunidade, confundindo conceitos, não sabendo estabelecer a diferença entre inimputabilidade penal; ou seja, a vedação de submeter-se o adolescente ao regramento penal imposto ao adulto, no Brasil os maiores de 18 anos.(SARAIVA, [s.d], p.1).

Afirma o doutrinador supracitado que muitos propagam a ideia de ser o ECA um instrumento de impunidade para os adolescentes, porém, como já vimos, existem seis modalidades de medidas socioeducativas no ECA. Entretanto para serem executadas há a necessidade de implementação pelo Estado de programas para serem

inseridos os adolescentes. Neste momento, como assevera o doutrinador Saraiva *o Estado é carente e esta fadado a não ressocializar o adolescente:*

A questão da responsabilização do adolescente infrator e a eventual sensação da impunidade que é passada para a opinião pública decorre não do texto legal nem da necessidade de sua alteração - mesmo se admitindo não ser o Estatuto da Criança e do Adolescente uma obra pronta e acabada. A questão toda se funda na incompetência do Estado na execução das medias socioeducativas previstas na Lei, a inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto e a carência do sistema de internamento (privação de liberdade), denunciado diariamente pela imprensa.. (SARAIVA, [s.d], p.1).

Alguns Estados da Federação, responsáveis pela criação e manutenção dos Centros Socioeducativos, alegam falta de verba para a criação de programas voltados para os adolescentes em conflito com a Lei, porém, o próprio judiciário tem afirmado não ser esta uma justificativa plausível, uma vez que devido ao princípio da prioridade absoluta, tais verbas deveriam ser dirigidas principalmente aos programas de atendimentos socioeducativos.

Para ilustrar o que foi dito, vejamos um acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Do estudo atento desses dispositivos legais e constitucionais, deduz-se que não é facultado à Administração alegar falta de recursos orçamentários para a construção estabelecimentos aludidos, uma vez que a Lei Maior exige prioridade absoluta - art. 227 - e determina a inclusão de recursos no orçamento. Se, de fato, não os há, é porque houve desobediência, consciente ou não, pouco importa, aos dispositivos constitucionais precitados, encabeçados pelo § 7.º do art. 227 (ApCiv 62, de 16.04.1993, Acórdão 3.835.- TJDF) .

No mesmo sentido, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julga situações análogas:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ECA – DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORÇAMENTÁRIA – SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES – ADMISSIBILIDADE – Cabe ao poder judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, não se admitindo que possa invadir o espaço reservado a discricionariedade da administração, descidindo acerca da conveniência e oportunidade da destinação de verbas, ressalvados os casos em que o legislador, através de disposição legal, já exerceu o poder discricionário, tomando a decisão política de estabelecer prioridades na destinação de verbas. Em se tratando do atendimento ao menor, submeteu o legislador a decisão acerca da convivência e oportunidade a regra da prioridade absoluta insculpida no art igo 4, do eca e no artigo 277 da Constituição Federal. Embargos infringentes não acolhidos. (TJRS – EI 598164929 – RS – 4º G.C.Cív. – Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz – J. 11.12.1998)

Assim, como em muitos casos, o Ministério Público estadual tem procurado o judiciário, a fim de que o Estado cumpra com seu papel previsto em lei, não permitindo apenas alegações de insuficiência de recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho suscitou, através de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, a ineficácia do Estado na aplicação das medidas socioeducativas, abordando as medidas socioeducativas previstas no ECA, suas formas de aplicação e a competência para julgar o adolescente e da execução das medidas socioeducativas.

Restou demonstrado que o adolescente que pratica ato infracional é julgado de acordo com as circunstâncias e gravidade do ato infracional que cometeu, bem como as suas características pessoais. Uma vez sentenciado, o adolescente irá cumprir a medida socioeducativa imposta pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca em que foi cometido o ato infracional.

As medidas socioeducativas são: Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços a Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação, sendo que as medidas de Prestação de Serviços a Comunidade e Liberdade Assistida serão executadas através de programas elaborados pelo município, conforme determina a Lei. As medidas de Semiliberdade e Internação ficarão a cargo dos Estados da Federação na criação e manutenção de Centros Socioeducativos para a execução de tais medidas.

Posteriormente, foi tratado das formas com que o judiciário tem aplicado as medidas socioeducativas. Para a demonstração foi estudada a competência da União, dos Estados e dos Municípios na criação de políticas públicas e programas de atendimento socioeducativo, demonstrando que o judiciário está a mercê do Estado para aplicar a medida ao adolescente, visto que o Estado é quem cria, planeja e mantém os programas de atendimento.

Seguidamente tratou-se da efetividade da lei na aplicação das medidas socioeducativas. Constatou-se que o ECA trata das funções da Sociedade, da Família e do Estado na aplicação das medidas socioeducativas no sentido de ressocializar o adolescente, trazendo ainda uma série de princípios e garantias que garantem a efetividade da ressocialização do adolescente.

No entanto, restou claro que o ECA é eficaz sim, porém o Estado não cumpre com o seu papel, com a sua finalidade e muitos são os casos em que o Ministério Público estadual tem que bater nas portas do judiciário, através de Ação Civil Pública, a fim de ver solucionado a inércia do estado na efetivação de políticas públicas para o atendimento socioeducativo.

Assim, como muito bem colocado pelo ilustre Desembargador Marcel Esquivel Hoppe, por ocasião do III Seminário Latino Americano do Averso ao Direito, tratando da evolução da doutrina da situação irregular à da proteção integral da criança e do adolescente, em São Paulo, entre 19 e 23 de outubro de 1992: “O ESTATUTO É A RECEITA QUE A NÓS CUMPRE AVIAR”.

Percebe-se, por fim a ineficácia do Estado para ressocializar o adolescente em conflito com a lei, visto que o ECA, juntamente com a novel lei 12.594/12, traz elementos suficientes para ressocializar o adolescente.

REFERÊNCIAS

BERTUCCI, J. L. de. **Metodologia Básica para elaboração de Trabalhos de conclusão de Cursos** – TCC. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 18 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 12594 de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de janeiro de 2012.

LAMENZA, Francismar. **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Francismar Lamenza; Antônio Cláudio da Costa Machado (organizador). São Paulo: Manole, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional**: Medida Socioeducativa é pena?. São Paulo: Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS, Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. **Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática**. Organizado por: Carolina Proietti Imura e Elaine Rocha Maciel. Belo Horizonte: Editora FAPI. 2012. 234 p

NEIVA, Delander da Silva (Org.). **Metodologia do Trabalho Científico e da Pesquisa**

Científica. 6ed. ampl. rev. Paracatu: Faculdade Atenas, 2013. 307 f. Apostila.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Comentários à Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator.** [s.d].Disponível em:< www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id168.htm > Acesso em: 11 nov. 2013__